

LEI COMPLEMENTAR Nº 305, de 17 de novembro de 2005

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 289, de 2005, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Nas escolas da rede pública estadual que funcionam em três turnos, o servidor designado para o exercício da função de Diretor de Escola perceberá, cumulativamente, a gratificação estabelecida no *caput* deste artigo, acrescida de percentual pela Dedicção Exclusiva - DE, também incidente sobre o nível de carreira MAG-10-A, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.”

Art. 2º Fica concedida ao servidor designado para o exercício da função gratificada de Supervisor Geral dos Centros de Educação Profissional - CEDUPs -, a gratificação pela Dedicção Exclusiva de que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 289, de 2005.

Art. 3º As funções gratificadas de Assessor de Direção constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 289, de 2005, passam a ser constituídas de acordo com o quantitativo e distribuição estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de novembro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Nº Turnos	Nº Alunos	Diretor de Escola				Assessor de Direção		
		QTD	C.H.	% FUNÇÃO	% DE	QTD	C.H.	%
01	Até 100	01	20	60%	-	-	-	-
02	De 101 até 600	01	40	70%	-	-	-	-
03	De 101 até 600	01	40	70%	20%	-	-	-
02	De 601 até 1200	01	40	80%	-	01	40	60%
03	De 601 até 1200	01	40	80%	30%	01	40	60%
02	De 1201 a 1500	01	40	90%	-	01	40	70%
03	De 1201 a 1500	01	40	90%	40%	01	40	70%
02	De 1501 até 2500	01	40	90%	-	02	40	70%
03	De 1501 até 2500	01	40	90%	40%	02	40	70%
03	Acima de 2501	01	40	100%	50%	02	40	80%